ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-549/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19440/2014
PROTOCOLO	**:**	1464974
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, POR MEIO DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	ANTÔNIO LASTÓRIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO - 5354/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A formalização da nota de empenho observou às disposições previstas na Lei 8.666/93.
2. A execução financeira da nota de empenho mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 5354/2013, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Easycred Serviços de Crédito e Turismo Ei-reli, visando à aquisição de passagens para atender pacientes em tratamento fora do domicilio, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Para a aquisição supracitada foi utilizada a Ata de Registro de Preços nº 63/2013, decorrente do processo licitatório - Pregão Presencial nº 34/2013, julgada pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 8509/2013, nos autos do processo nº TC/MS 14083/2013.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído

nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 4385/2014 - folhas 629/631).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em apreço (Parecer nº 16370/2014 - folhas 632).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

A Nota de Empenho nº 5354/2013 foi regulamente extraída em favor da empresa Easycred Serviços de Crédito e Turismo Eireli, nos termos da legislação vigente, cujo objeto é à aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da Nota de Empenho	R$ 96.407,40
Despesa liquidada	R$ 96.407,40
Pagamento efetuado	R$ 96.407,40

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 96.407,40 (noventa e seis mil e quatrocentos e sete reais e quarenta centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c

arts. 120, incisos II e III e 121, inciso IV, alínea *a*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 5354/2013, no valor R$ 96.407,40 (noventa e seis mil e quatrocentos e sete reais e quarenta centavos), por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 07, de 28 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 5.354/2013, no valor R$ 96.407,40 (noventa e seis mil e quatrocentos e sete reais e quarenta centavos), por observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator